

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Nelson Goetten)**

Estatui o Consórcio de Empregadores Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As contratações de trabalho rural, na modalidade de Consórcio de Empregadores, serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e pela Lei 5.889 de 8 de junho de 1973.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “Consórcio de Empregadores Rurais” a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar e gerenciar a mão-de-obra de empregados rurais.

§ 2º A personalidade jurídica do Consórcio de Empregadores Rurais equipara-se a do empregador rural pessoa física.

Art. 2º A constituição do Consórcio de Empregadores Rurais realizar-se-á mediante a elaboração dos seguintes documentos:

I – matrícula coletiva no Cadastro Específico do Instituto Nacional da Seguridade Social;

II – contrato de constituição, devidamente registrado em cartório;

III – pacto de solidariedade, consoante previsto nos artigos 264 e 265 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, devidamente registrado em cartório;

IV – documentos relativos à administração do Consórcio, inclusive de outorga de poderes pelos consorciados a um deles ou a um gerente / administrador para contratar e gerir a mão-de-obra a ser utilizada nas propriedades integrantes do grupo;

V – livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregador;

VI – demais documentos necessários à atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O nome especificado na matrícula referida no inciso I deverá constar como empregador no registro de empregados e em todos os documentos decorrentes do contrato único de prestação de trabalho entre cada trabalhador e os produtores rurais do consórcio.

§ 2º No pacto de solidariedade os produtores rurais se responsabilizam, solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, decorrentes da contratação dos trabalhadores comuns, devendo constar a identificação de todos os consorciados com os elementos que seguem:

- a) nome completo;
- b) cadastro de Pessoa Física;
- c) carteira de Identidade;
- d) matrícula do Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguridade Social individual;
- e) cartão de Produtor Rural;
- f) cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- g) certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
- h) endereço e domicílio;

i) endereço das propriedades rurais onde os trabalhadores exerçerão atividades.

§ 3º As inclusões de novos consorciados se dará por meio de contrato de adesão.

Art. 3º Constatada a violação de preceito legal pelo “Consórcio de Empregadores Rurais”, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho lavrar o auto de infração em nome contido na matrícula coletiva citando, ainda, o CPF do produtor titular da matrícula e, fazendo constar no corpo desta peça as informações necessárias à caracterização da prestação de trabalho a produtores consorciados.

Parágrafo único. A infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejará a lavratura do auto de infração em nome do proprietário ou possuidor da propriedade em que o empregado sem registro em carteira for encontrado em atividade.

Art. 4º Cabe aos consorciados partilhar, proporcionalmente, as despesas, os riscos, frutos, produtos, lucros e encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários advindos da contratação da mão-de-obra.

Parágrafo único. As propriedades rurais dos consorciados permanecem individualizadas, sendo que os custos agrícolas e sociais, bem como os lucros obtidos em cada propriedade, resultado da atividade agrícola, não se comunicam.

Art. 5º Para fins do cumprimento do disposto nas legislações fiscais, o controle contábil se dará em nome do titular do consórcio, seguido da expressão “e outros”, por profissional habilitado, por meio de escrituração regular em livros fiscais formalizados de acordo com o previsto na legislação vigente, cuja divisão será a mesma especificada no artigo 4º desta lei.

Art. 6º O consorciado que firmar contrato de parceria agrícola, com cláusula de exclusividade na venda dos produtos, objeto do contrato, à terceiro não consorciado estará impedido de utilizar a mão-de-obra do Consórcio de Empregadores Rurais.

Art. 7º O prazo para funcionamento do Consórcio de Empregadores Rurais será indeterminado, salvo se no contrato de constituição ou no pacto de solidariedade, houver outro prazo estipulado.

§ 1º O desligamento do consorciado se dará mediante pedido escrito no qual constará expressamente a vontade de deixar de fazer parte do Consórcio de Empregadores Rurais.

§ 2º O pedido de desligamento somente será deferido, se aprovado por maioria absoluta dos integrantes do Consórcio de Empregadores Rurais.

§ 3º Aprovado o pedido de desligamento, o consorciado desligado somente estará isento das obrigações as quais se solidarizou com os demais, após decorridos dois anos, contados da data da aprovação do pedido de desligamento.

§ 4º No contrato de constituição ou no pacto de solidariedade deverá constar o mecanismo de resarcimento ao consorciado desligado, quando for o caso.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude da rudeza do trabalho rural, que é eminentemente braçal, na maioria das vezes é realizado por pessoas humildes e desinformadas quanto aos seus direitos e deveres enquanto trabalhadores. A alternativa de contratação pela forma consorciada de empregadores proporciona aos trabalhadores rurais gozarem de todos os direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa.

O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os benefícios que dele decorrem traz segurança e tranqüilidade ao trabalhador, que passa a ver no emprego a garantia de sustento e manutenção familiar. Além disso, o emprego lhe garante crédito comercial e

consequêntemente a possibilidade de oferecer uma vida mais digna à sua família.

Devido a sazonalidade das culturas agrícolas, a principal característica da relação de trabalho no meio rural é o breve período de duração da prestação de serviços dos trabalhadores, o que causa embaraços tanto ao produtor rural quanto ao trabalhador rural. Nesse contexto, o Consórcio de Empregadores Rurais põe fim a essa situação, uma vez que se possibilita um único registro para a prestação de serviço por um período de tempo curto para mais de um produtor rural, e estes, por sua vez, arcam proporcionalmente com os custos e encargos de sua mão-de-obra e, rateiam as despesas de registro como: assinatura em CTPS, emissão de guias de INSS, FGTS, CAGED, RAIS e rescisão de contrato de trabalho, etc.

O que se vislumbra com o novo modelo de contratação é a redução dos custos operacionais do regular registro dos trabalhadores rurais e a garantia da legalidade. Um dos benefícios dessa forma de contratação é o fiscal-previdenciário, uma vez que a obrigação tributária do INSS é reduzida em comparação com o empregador pessoa jurídica.

Na verdade, o empregador em consórcio não possui qualquer tipo de isenção de pagamento de impostos ou encargos trabalhistas. Entretanto, o Consórcio de Empregadores Rurais é enquadrado como empregador rural individual, pessoa física, sob o código de contribuinte nº 604 do FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social – sendo nesse sentido, beneficiado pelo recolhimento de 2,7% de INSS por parte do empregador, sendo 2,5% relativo ao salário educação e 0,2% ao INCRA.

Este índice é bem inferior ao estabelecido para o empregador pessoa jurídica, que é de 28,2%, sendo 20% referente à contribuição da empresa, 5,2% de contribuição para terceiros, 2,5% relativo ao salário educação, 2,5% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e 0,2% ao INCRA, além de 3% para o seguro de acidentes de trabalho.

O Consórcio de Empregadores Rurais se apresenta como uma forma de flexibilizar as relações do trabalho rural, o que não significa em hipótese alguma, minimizar os direitos assegurados aos trabalhadores desse segmento da atividade econômica do país. Ao contrário, o Consórcio tem como pilar o atendimento à legislação vigente no que concerne ao pleno atendimento e concretização dos direitos assegurados à classe trabalhadora rural.

O aspecto flexibilizador do Consórcio de Empregadores Rurais reside na possibilidade de ser enquadrado como empregador rural, pessoa física, sendo tributado pela legislação previdenciária com índice inferior àquele atribuído ao empregador pessoa jurídica, conforme prevê a Circular nº 56, expedida em 25 de outubro de 1999, do INSS, bem como a Lei nº 10.256/2001 que inclui o art. 25-A à Lei nº 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social. Senão, vejamos:

“Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorga a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (grifou-se)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. “

Ao flexibilizar a tributação, o Consórcio de Empregadores possibilita a racionalização de custos, favorecendo a empregabilidade nas relações de trabalho no âmbito rural. Ademais, com a implementação da forma de contratação consorciada de empregadores rurais, a intermediação desaparece e o que deveria ser o lucro do intermediador de mão-de-obra, vulgo “gato”, se reverte para o pagamento das despesas operacionais do consórcio e das verbas e encargos trabalhistas dos contratados. Ainda considerável é a redução dos riscos de autuações do Ministério do Trabalho, pois o consórcio prima pela legalidade do contrato de trabalho.

Cabe ressaltar que a racionalização dos custos da mão-de-obra vem acompanhada da regra da proporcionalidade no rateio das despesas. Estabelece o art. 4º que cada consorciado é responsável pelos salários, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como pelas verbas resultantes da quantidade e do período que utilizou a mão-de-obra.

Uma das grandes vantagens para o empregado contratado é a garantia de solvência do crédito trabalhista e previdenciário em razão da responsabilidade solidária de todos os consorciados. Uma vez solidários, os empregadores consorciados respondem, uns pelos outros, aos créditos trabalhistas e previdenciários, tanto no aspecto rescisório quanto no das reclamações na Justiça do Trabalho.

Ou seja, quando contratado pelo consórcio de empregadores rurais, os trabalhadores terão a garantia da solvência das verbas rescisórias, pois a responsabilidade pelo pagamento não é individual e sim coletiva, não podendo o produtor que utilizou a mão-de-obra pagar pelos serviços dos trabalhadores do consórcio, este se responsabiliza por saldar os débitos. Posteriormente, o Consórcio cobrará judicialmente esses valores do consorciado inadimplente, que poderá responder, inclusive, por perdas e danos.

O art. 6º estabelece o impedimento de utilização de mão-de-obra do Consórcio ao consorciado que firmar contrato de parceria agrícola com terceiro não consorciado se, no referido contrato houver cláusula de exclusividade na venda do produto, objeto do contrato. Isto porque, se um dos parceiros não tem liberdade de vender sua parte da produção a quem lhe pague melhor preço, estamos diante de contrato de arrendamento e não de parceria. Em sendo caso de arrendamento, a responsabilidade dos encargos previdenciários e trabalhistas são de responsabilidade do arrendatário e não do arrendador, no caso um consorciado.

Esse impedimento tem importância na medida em que evita que empresas de grande porte se utilizem da espécie simulada do “contrato de parceria agrícola” para mascarar o efetivo contrato de arrendamento. Pois, com ele, se beneficiam, ilicitamente, recolhendo os encargos previdenciários como se produtor rural pessoa física fossem.

Enfim, o Consórcio de Empregadores Rurais tem por objetivo racionalizar custos e viabilizar a contratação de trabalhadores rurais

para atender as especificidades do meio rural, permitindo a equalização dos problemas de contratação por pequenos espaços de tempo. Contudo, não se pretende adaptar o direito trabalhista ao Consórcio de Empregadores Rurais. Ao contrário, busca-se adaptar o Consórcio de Empregadores Rurais à legislação vigente, mas de forma a compatibilizar a legislação às especificidades do trabalho rural levando-se em conta a sazonalidade, o período exíguo das atividades, bem como as intempéries inerentes à atividade agropecuária.

Ademais, importante consolidar normas no âmbito da legislação trabalhista para a contratação de trabalhadores rurais no modelo de Consórcio de Empregadores Rurais, tendo em vista que os dispositivos legais que tratam dessa possibilidade de contratação são encontrados, atualmente, somente em normas fiscais, de enquadramento previdenciário e em sede de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, apenas no âmbito do Direito Administrativo que, characteristicamente é discricionário.

Nesse contexto, o modelo de contratação consorciada, cumpre os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano. Da livre iniciativa, porque os consorciados espontaneamente pactuam e se solidarizam no cumprimento da legislação atinente às relações trabalhistas como forma de viabilizar, racionalmente, suas atividades econômicas. Da valorização do trabalho humano, porque uma vez cumprida a legislação trabalhista, os trabalhadores rurais têm todas as garantias do contrato de trabalho asseguradas. Dessa forma, constitui-se em uma grande conquista para o trabalhador rural, até então submerso na informalidade e desprovido de qualquer direito e garantias sociais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado NELSON GOETTEN